



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.083
- SP (2011/0026012-0)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : ERVAL STEINER
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. É incabível pedido de reconsideração contra acórdão de agravo regimental, porquanto apresentado contra decisão colegiada.
2. Não se conhece de pedido de reconsideração como embargos de declaração se não for apontado qualquer dos vícios do art. 535 do CPC.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração de despacho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.083
- SP (2011/0026012-0)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : ERVAL STEINER
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 224/226) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (fl. 215)

Sustenta o requerente, em suma, que a decisão deve ser reconsiderada porque a outra parte também interpôs agravo de instrumento contra o despacho denegatório de recurso especial, devendo o prazo ser contado em dobro, nos termos do art. 191 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.083 - SP (2011/0026012-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : ERVAL STEINER
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. É incabível pedido de reconsideração contra acórdão de agravo regimental, porquanto apresentado contra decisão colegiada.
2. Não se conhece de pedido de reconsideração como embargos de declaração se não for apontado qualquer dos vícios do art. 535 do CPC.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. Tendo em vista que o pedido de reconsideração não se encontra previsto no ordenamento como recurso, pacificou-se na jurisprudência desta Corte a possibilidade de que seja recebido como agravo regimental, pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se inócurre erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade (RCDESP nos EAg 1193220/SP, 1ª S., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/10/2010).

No caso concreto, não há como ser recebido o pedido como agravo regimental, ante a ocorrência de erro grosseiro, porquanto apresentado contra decisão colegiada. Como não aponta omissão, obscuridade ou contradição no julgado, tampouco pode ser conhecido como embargos declaratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. É incabível pedido de reconsideração contra acórdão proferido em sede de agravo regimental.
2. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para convolar pedido de reconsideração em agravo regimental ou embargos de declaração na hipótese em que o decisório impugnado tenha sido proferido por órgão colegiado e a petição não indica qualquer omissão obscuridade ou contradição.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.
(RCDESP na RCDESP no Ag 1394369/SP, 4ª T., Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05/10/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. CONVERSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. É incabível o pedido de reconsideração interposto em face de decisão colegiada, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo ser convertido em embargos de declaração, por tratar-se de erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCDESP no REsp 847973/AL, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJe 06/12/2010).

2. Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026012-0 RCDESP nos EDcl nos EDcl nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.392.083 / SP

Números Origem: 11492002 5594515 5594515800 994061749849 99406174984950006

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERVAL STEINER
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : ERVAL STEINER
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração de despacho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.